



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
ADM: A INOVAÇÃO CONTINUA

JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL

Edição: Extra

Ano: XIII

Nazarezinho-PB, 16 de Julho de 2002.

Prefeitura de

NAZAREZINHO

A inovação continua

“NAZAREZINHO”

Fundada em 22 de Dezembro de 1961

ATOS DO PODER LEGISLATIVO


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO -
PARAÍBA - 2002

PREÂMBULO

Nós, vereadores constituintes, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal de Reforma à Lei Orgânica do Município, em conformidade com os ditames morais, éticos e legais contidos na Carta Magna Federal e Constituição Estadual, com o objetivo de instituímos uma ordem jurídica autônoma, para vivência numa sociedade política e socialmente democrática, participativa, desenvolvimentista, legitimada pela vontade popular, que assegure respeito a estes princípios humanitários, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, ESTADO DA PARAÍBA.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Nazarezinho, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada aos Poderes a delegação recíproca de atribuições e quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertence.

Parágrafo Único. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, de iniciativa do Poder Legislativo, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se, também, mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

II - suplementar a legislação estadual e federal, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - fixar os locais de estacionamento de táxis, moto táxis e demais veículos;

XXVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, táxis e de moto táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXX - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIII - regulamentar, licenciar e, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XXXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio de instituição especializada;

XXXV - organizar e manter, os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVI - fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XL - promover os seguintes serviços:

- Mercados, feiras e matadouros;
- Construção, e conservação de estradas e caninheiros municipais;
- Transportes coletivos estritamente municipais;
- Iluminação pública;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a legislação federal e estadual;

§ 2º As normas de loteamento e arruamento que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

XIV - firmar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios para a realização de seus objetivos;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XV - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Art. 13. Ao Município é vedada:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação da alínea "a" do inciso XIII, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas

que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ou bem imóvel;

§3º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso XIII, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II
Da organização Dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Da Câmara Municipal
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e se instala no primeiro dia do ano subsequente às eleições municipais.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado através de Decreto Legislativo para cada legislatura, de acordo com a população existente no Município até o último dia do ano anterior ao da eleição municipal, na forma do art. 10 - inciso IV da Constituição Estadual, observando, ainda, o seguinte:

I - É da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa e a promulgação do Decreto Legislativo que fixa o número de Vereadores para da cada Legislatura, com base no número de habitantes fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua promulgação, cópia do Decreto Legislativo que fixa o número de Vereadores do Poder Legislativo Nazarezinense.

§ 3º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO

CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 16 - Ao Poder Legislativo é asseguradas a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

SUBSEÇÃO II
Da Instalação da Câmara

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, para a instalação desta, posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 19. O mandato da Mesa será de dois anos, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Primeiro Vice-Presidente, de um Segundo Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais substituirão nesta ordem;

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 20 - A instalação da legislatura e posse dos Vereadores ocorrerão em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais bem votado no pleito eleitoral municipal entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, o segundo mais bem votado e assim sucessivamente.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MEU MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DO MEU ESTADO E DO PAÍS E DESEMPENHAR COM HONRARIA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MEU MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 4º Inexistindo numero legal para a realização da eleição da Mesa, o Vereador escolhido como Presidente na forma do Caput deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - Eleita e empossada a Mesa da Câmara para os próximos dois anos e estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito recém eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para tomarem posse nas funções outorgadas pelo povo e prestarem compromisso na forma do § 1.º deste artigo.

Art. 21 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na quarta sessão ordinária do mês de setembro do último ano do mandato da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

XIV - firmar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios para a realização de seus objetivos;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XV - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Art. 13. Ao Município é vedada:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação da alínea "a" do inciso XIII, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais bem votado na eleição municipal entre os presentes assumirá a Presidência, ou declinando este da prerrogativa, o segundo mais bem votado e assim sucessivamente.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, observando o Regimento Interno, pelo voto de dois terços da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do Mandato.

SEÇÃO II
DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas na sede do Município, de primeiro de março a trinta de maio e de primeiro de setembro a trinta de novembro, conforme dispuser o Regimento Interno.

I - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

II - Em caso de relevante interesse público, o período ordinário poderá ser prorrogado por tempo determinado, mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o Caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 3º - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento serão consideradas nulas, se não forem decorrentes de deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

I - É da iniciativa de qualquer Vereador o requerimento que solicitar ao Plenário a realização de sessão fora do recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

Art. 23 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, observando o que disciplina o Regimento Interno.

Art. 24 - As sessões solenes previstas nesta Lei e no Regimento Interno, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, para:

I - Instalar a Legislatura e o Período Legislativo;

II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - Realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e a eleição da Mesa para os dois primeiros anos da legislatura, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 25 - A Câmara se reunirá em sessão especial, conforme disposição do Regimento Interno, sempre que o Plenário definir data para instalação da Tribuna do Povo e entrega de título honorário, benemerito ou de cidadão Nazarezhinhense a quem o

I - A Tribuna do Povo, instituída na Câmara Municipal, poderá ser utilizada pelas Instituições Representativas ou qualquer cidadão do povo intencionado em colaborar com o Poder Legislativo em estudos e debates dos problemas de interesse público, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

II - As honrarias a que se refere o Caput deste artigo serão regulamentadas através de Lei Complementar de iniciativa de qualquer Vereador.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 - As sessões especiais e as solenes previstas nos incisos I, II e parte inicial do inciso III do art. 24 desta Lei, diferente das sessões ordinárias, extraordinárias e parte final do inciso III do art. 24, poderão ser abertas sem que seja necessária a presença mínima, dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DOS SUBSÍDIOS

Art. 28. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores poderá fixar também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º As parcelas indenizatórias fixadas na forma dos incisos anteriores poderão ser revistas, anualmente, por lei específica, se possível, na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

I - O total das despesas com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 5º - Para os efeitos do inciso I do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservadas ao custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinadas a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias ou especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, cabe:

I - discutir, oferecer parecer e votar projetos de lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e outros servidores municipais, para prestarem informações sobre matéria de suas pastas e funções;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões temporárias ou especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos e são as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

I - As Comissões Especiais Processantes - CEP, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de inflação política-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicáveis e nesta Lei Orgânica.

II - As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante resolução da iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, aprovada por dois terços do Plenário e promulgada pela Mesa, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

a) Os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, terão acesso às dependências das repartições e documentos municipais para vistoria, levantamento e investigações.

III - As Comissões Especiais de Representação - CER, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, serão constituídas para representarem a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

IV - A Comissão Especial de Recesso Parlamentar

ordinárias - recesso parlamentar, com as responsabilidades seguintes:

a) - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

b) - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

c) - zelar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

d) - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

e) - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Especial de Recesso Parlamentar será presidida pelo Presidente da Câmara e formada por cinco Vereadores, quatro dos quais serão eleitos em votação secreta, realizada na última sessão ordinária de cada período legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 2º A Comissão Especial de Recesso Parlamentar deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 30 - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

SUBSEÇÃO I
DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Art. 31. O partido político com dois ou mais membros terão líder e vice-líder na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nos quinze primeiros dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 32. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, sua atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o Regimento Interno que, observado disposições desta Lei Orgânica, disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

a) - sua instalação e funcionamento;

b) - posse de seus membros;

c) - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

e) - comissões;



CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

e) - sessões;
f) - deliberações;
g) - todo e qualquer assunto de sua administração interna;
III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação e a criação das respectivas remunerações, observado os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo sessenta dias do seu recebimento, conforme disposições constantes das Constituições Federal e Estadual;

VIII - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, após ouvido o Plenário da Câmara;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões e do período legislativo;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante Resolução de iniciativa de, no mínimo, um terço dos Vereadores e promulgada pela Mesa Diretora;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO

CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XV - conceder título de cidadão honorário, benemérito e/ou Nazarezinense ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente tenha prestados relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, observando Lei Complementar correlata;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XVIII - fixar o número de vereadores a serem eleitos no Município em cada legislatura para as subsequentes, observados os limites e parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 34 - Por Deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, ou ambos, para, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria de sua competência, junto ao Plenário do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A falta de comparecimento das autoridades a que se refere o Caput deste artigo, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará

instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 35. O Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, observando Lei Complementar correlata;

XV - autorizar a alteração de próprios, vias e logradouros públicos, observando Lei Complementar correlata;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 37. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem o número de vagas e respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 38 – A Mesa da Câmara ou qualquer dos Vereadores, após aprovação do Plenário, poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 39 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a competência, a prestação de contas da Câmara.

SEÇÃO VII

Dos Vereadores

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas, em razão do exercício, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no Município, em qualquer das repartições públicas diretas ou indiretas do Município;

salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar o mandato para prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento ou equivalentes na administração pública federal e estadual;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 44. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga à que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 45 – Ao Vereador eleito aplicam-se as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 48. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao cidadão, que exercerá esse direito através de proposta subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras;
- III – código de postura
- IV – plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- V – lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
- III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada metade dos membros da Câmara.

IV – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos junto à Câmara, bem como a fixação de remuneração correspondente;

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este, no prazo de dez dias úteis, será enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e a economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União, e pelo Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

II - acompanhar a execução de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 59. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I

Art. 60. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplicam-se às condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, com exceção do inciso VI, vez que a idade mínima é de vinte e um anos.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 63. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 65. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 67. O Prefeito e o vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 3º Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 68. Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI -- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII -- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII -- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

IX -- promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X -- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XI -- enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII -- encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII -- fazer publicar os atos oficiais;

XIV -- prestará a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obter os dados pleiteados;

XV -- prover os serviços e obras da administração pública;

XVI -- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII -- colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos orçamentários especiais, corrigidas.

as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XVIII -- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX -- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX -- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI -- convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXII -- aprovar projetos de edificação e plano de arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII -- apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV -- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para destinadas;

XXV -- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI -- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII -- organizar e dirigir nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII -- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX -- conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX -- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI -- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII -- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII -- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV -- adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV -- publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Art. 71. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que contará, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I -- dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II -- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III -- prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV -- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V -- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI -- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII -- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII -- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercícios.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72. São crimes de responsabilidades do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatórios conclusivos ao Plenário, no prazo de trinta dias.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º Recebido a denúncia contra o prefeito, pelo Tribunal de Justiça de Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oito dias.

Art. 73. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do Mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 74. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas, se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo

Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado sem prejuízo e nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 76. As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 77. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos Arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica
- IV – perder ou estiver suspenso os direitos políticos;
- V – ocorrer cassação de mandato nos termos do Art. 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma função:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis como o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos

limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 85. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal, e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado por uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definia os critérios de suas admissões;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos

vantagens pessoais de qualquer outra natureza não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderá ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

XXII – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

b) o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Art. 87. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões do vencimento e dos demais

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 5º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, incisos X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, inciso XI.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 88. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Art. 89. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destina à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO

CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 90. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 91. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 93. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

i) normas de efeito externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação no quadro de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, Os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

Parágrafo Único. Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V
Das Certidões

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 98. São bens do Município de Nazarezinho os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território, na forma da legislação competente.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO”.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

Art. 100. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e.

na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 102. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 103. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 104. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços à venda e jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108. A concessão ou permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. São tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como

limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 117. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sob rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa a imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 120. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a expedição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 122. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125. As disponibilidades de caixa do Município, de

controladas, serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 126. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da execução orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 127. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do serviço anual aos projetos que o modifiquem somente pode, ser aprovados caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- c) dotação para pessoal e seus encargos;
- d) serviço da dívida;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgão e entidades da administração direta e indireta;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130. Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.

154 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas previsíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e de recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 135. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 136. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de

Art. 141 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 142. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 143. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da Assistência Social

Art. 145. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas da terceira idade;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento aos menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

a) conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

b) firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

c) – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 146. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 147. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde;

IV – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a concessão desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de posto de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanentes de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na rede municipal serviços estaduais dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução nas ações de saneamento básico;

VIII – o combate ao uso do tóxico.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 148. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigilo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 156. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 157. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

Art. 158. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159. O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 160. O Município manterá os professores do município em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 162. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163. É da competência comum da União, do Estado do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII
Da Política Urbana

Art. 164. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais

fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo dos seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente

Art. 166. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometam a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que posam direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e a estética do meio ambiente;

X – criar ou desenvolver reservas e partes naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

XI – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida.

XII – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipóteses alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o de redes e tarrafas;

XIX – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI – incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA “Cel. João Pereira”

XXIV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

- a) a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;
- b) a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.
- c) nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.
- d) Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 167. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 168. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX Dos Recursos Hídricos

Art. 169. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:



CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

Art. 3º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município estabelecerá em lei, as formas de apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, priorizando aquelas geradoras de emprego ou renda.

Art. 4º - O comércio poderá abrir suas portas até às 22 horas, no período de Natal e Ano Novo, observada a legislação trabalhista.

Art. 5º - Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal, através de lei, só poderá decretar, anualmente, 5 (cinco) feriados no âmbito do Município, devendo os mesmos coincidir com os dias que, efetivamente, comemorarem-se os eventos objeto dos feriados.

Art. 6º - A discussão com os segmentos da comunidade na elaboração do Orçamento Anual deverá estar concluído até 30 de junho de cada ano, a contar de 2003.

Art. 7º - A consulta à categoria indicará e orientará a regulamentação do serviço de táxi e moto-táxi nas praças do Município.

Art. 8º - A Lei Orgânica só poderá sofrer revisão no seu texto em caso de alteração da Carta Magna que se faça necessária a sua adaptação ao ordenamento jurídico vigente, ou após 2 (dois) anos de sua promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e aprovada em dois turnos, com interstício de 10 dias entre o 1º e o 2º turno.

Art. 9º - O Regimento Interno da Câmara será reformado, discutido e votado, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 10 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
PODER LEGISLATIVO
CASA LEGISLATIVA "Cel. João Pereira"

Art. 11 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Nazarezinho é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Nazarezinho - Paraíba.
Em, 12 de julho de 2002.

Janduí Pereira Valf
JANDUI PEREIRA VALF
Presidente

João Viegas de Amorim
João Viegas de Amorim
Vice-Presidente

Francisco Viana Lins
Francisco Viana Lins
1º Secretário

Francisco Batista
Francisco Batista
2º Secretário

Edilson Dantas Leão
Edilson Dantas Leão
Vereador Constituinte

Bonifácio Santos da Silva
Bonifácio Santos da Silva
Vereador Constituinte

Vilma Pereira Neves
Vilma Pereira Neves
Vereador Constituinte

Edmilson Junior Leão Lima
Edmilson Junior Leão Lima
Vereador Constituinte

Antônio de Vale Filho
Antônio de Vale Filho
Vereador Constituinte

Francisco de Assis Pedreira Ribeiro
Francisco de Assis Pedreira Ribeiro
Vereador Constituinte

Franciscão Ferraz Lima
Franciscão Ferraz Lima
Vereador Constituinte

Os signatários, supra assinados, são vereadores constituintes e artífices da primeira reforma à Lei Orgânica do Município de Nazarezinho - Paraíba.